SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 201069 - MG (2024/0258966-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	RODRIGO PIVA VERONESI
ADVOGADA	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA OU EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em relação a incidência da prescrição da pretensão punitiva, observa-se que o recebimento da denúncia ocorreu em 25/2/2016. A sentença condenatória foi proferida em 26/4/2019 e o acordão de apelação em 10/3/2020. Logo, entre os referidos marcos interrruptivos, não houve o transcurso de 4 anos, conforme dispõe o art. 109, V, do CP.

2. No que tange à prescrição da pretensão executória, há indicação de que o recorrente já iniciou o cumprimento da pena antes de ultimado o referido prazo, de modo que deve ser afastada a incidência desssa causa extintiva.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46249692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/03/2025 14:31:08
Publicação no DJEN/CNJ de 24/03/2025. Código de Controle do Documento: e5b413e9-99b0-4dd2-b3db-291792b7ab88

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 20 de março de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA46249692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 20/03/2025 14:31:08
Publicação no DJEN/CNJ de 24/03/2025. Código de Controle do Documento: e5b413e9-99b0-4dd2-b3db-291792b7ab88

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 201069 - MG (2024/0258966-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	RODRIGO PIVA VERONESI
ADVOGADA	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA OU EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em relação a incidência da prescrição da pretensão punitiva, observa-se que o recebimento da denúncia ocorreu em 25/2/2016. A sentença condenatória foi proferida em 26/4/2019 e o acordão de apelação em 10/3/2020. Logo, entre os referidos marcos interrruptivos, não houve o transcurso de 4 anos, conforme dispõe o art. 109, V, do CP.

2. No que tange à prescrição da pretensão executória, há indicação de que o recorrente já iniciou o cumprimento da pena antes de ultimado o referido prazo, de modo que deve ser afastada a incidência desssa causa extintiva.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

RODRIGO PIVA VERONESI, condenado por receptação ao cumprimento de 1 ano de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direito, além de 10 dias-multa, interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 192-194, que negou provimento ao

Documento eletrônico VDA46073847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 11/03/2025 19:39:02
Código de Controle do Documento: afc52e50-fb73-41b1-bf1d-8eb2c437731b

recurso e, por conseguinte, não reconheceu a incidência da prescrição pretensão punitiva.

Em suas razões, alega que, muito embora entre o recebimento da denúncia, a sentença e o acórdão não haja ocorrido a prescrição, observa-se que entre o acórdão e a presente data, o prazo de 4 anos, conforme dispõe o art. 109, V, o CP, já haveria transcorrido, de tal sorte que deveria ser reconhecida a referida causa de extinção da punibilidade.

Contrarrazoado o recurso pelo Ministério Público de Minas Gerais (fls. 231-237), foram os autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo não provimento do agravo regimental (fls. 240-243).

VOTO

De início, registro que o recebimento da denúncia ocorreu em 25/2/2016 (fl. 28). A sentença condenatória foi proferida em 26/4/2019 (fl. 25) e o acordão de apelação em 10/3/2020. Logo, entre os referidos marcos interrruptivos, não houve o transcurso de 4 anos, conforme dispõe o art. 109, V, do CP.

Em relação a alegação do recorrente de que entre o acórdão e a presente data, o prazo de 4 anos, conforme dispõe o art. 109, V, o CP, já haveria transcorrido, de modo que deveria ser reconhecida a referida causa de extinção da punibilidade, **o recurso também não procede**.

De fato, "nos moldes em que se firmou tal compreensão, caso o agravo não seja conhecido, for conhecido e desprovido ou for conhecido, mas o recurso especial não, **a coisa julgada retroage à data do escoamento do prazo para interposição do último recurso admissível** (AgRg no REsp n. 1.263.994/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 21/11/2016)." (AgRg no REsp n. 1.694.714/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 15/9/2020.)" (AgRg no AREsp n. 948.873/SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJe 21/6/2024, destaquei).

Documento eletrônico VDA46073847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 11/03/2025 19:39:02
Código de Controle do Documento: afc52e50-fb73-41b1-bf1d-8eb2c437731b

No caso, como houve duplo juízo negativo de admissibilidade, há que se considerar a retroatividade do trânsito em julgado para defesa, cuja contagem do prazo prescricional se iniciará após a data de escoamento do prazo para interposição do recurso especial, que no caso foi em 29/5/2020. Levando-se em consideração que houve trânsito em julgado para a acusação em 7/1/2021 (fl. 66), o prazo a ser considerado não seria o da prescrição da pretensão punitiva, mas da executória.

Para que haja a incidência da prescrição da pretensão executória, o réu não poderia haver iniciado o cumprimento de pena e seria necessário ultrapassar os 4 anos entre o trânsito em julgado para ambas as partes, conforme recente dicção do STF. No caso, há indicação de que o recorrente já iniciou o cumprimento da pena, tanto é que pleiteou efeito suspensivo ao recurso especial, conforme relatório de fl. 258.

Além disso, houve a baixa definitiva dos autos que tramitavam nesta Corte em 10/9/2024, conforme certidão de fl. 391, situação que reforça o início do cumprimento da pena antes de ultimado o prazo de 4 anos, considerando-se a última data e trânsito em julgado, que ocorreu para a acusação somente em 7/1/2021.

Registro, por oportuno, que no habeas corpus e no recurso em habeas corpus, as provas devem ser pré-constituídas, de modo a demonstrar de maneira incontestável eventual constrangimento ilegal, o que não ocorreu em relação pretendida análise do prazo prescricional executório.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental .

Documento eletrônico VDA46073847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 11/03/2025 19:39:02
Código de Controle do Documento: afc52e50-fb73-41b1-bf1d-8eb2c437731b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 201.069 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0258966-3

Número de Origem:
0518140153488 10000242651818 10000242651818001 1534884820148130518
26518183120248130000 518140153488

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RODRIGO PIVA VERONESI
ADVOGADA	: TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: PAULO CÉSAR FERREIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPTAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RODRIGO PIVA VERONESI
ADVOGADA	: TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro

Documento eletrônico VDA46241630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/03/2025 00:26:12
Código de Controle do Documento: be6bde90-be1a-4102-990f-fc77a3123b35

e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46241630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/03/2025 00:26:12
Código de Controle do Documento: be6bde90-be1a-4102-990f-fc77a3123b35